



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 874623 - SP (2023/0440314-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA CAUTELAR AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.296/1996. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADEQUAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APRESENTARAM ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. VIA INADEQUADA PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interceptação das comunicações telefônicas, "*prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n. 9.296/96, dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional) e deverá ser expedida pelo juiz competente para a ação principal, em decisão devidamente fundamentada que demonstre a sua conveniência e a indispensabilidade desse meio de prova*" (RE 625263/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/5/2021) (Repercussão Geral – Tema 661).

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no AREsp n. 1789984/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)" (AgRg no RHC n. 164.361/MT, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 28/6/2023).

3. Na hipótese, o Juízo de origem – referendado pelo Tribunal estadual – apontou os requisitos da Lei n. 9.296/1996 para a adoção do meio de obtenção de provas. Na decisão, o Magistrado de primeiro grau indicou a gravidade dos crimes, a imprescindibilidade da medida, além da presença dos indícios de autoria e a periculosidade dos agentes envolvidos nas infrações penais objeto da investigação, conforme demonstrado pela Autoridade Policial e corroborado pela manifestação ministerial. Dessa forma, não se constata nulidade na fundamentação. Precedentes.

4. Para "[u]trapassar esse entendimento e acolher a tese de ilicitude das interceptações com relação à paciente demandaria ampla inserção no exame de matéria fático-probatória, o que não é possível em habeas corpus, de cognição sumária" (RHC n. 179.211/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 15/09/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874623 - SP (2023/0440314-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA CAUTELAR AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.296/1996. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADEQUAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APRESENTARAM ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. VIA INADEQUADA PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interceptação das comunicações telefônicas, "*prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n. 9.296/96, dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional) e deverá ser expedida pelo juiz competente para a ação principal, em decisão devidamente fundamentada que demonstre a sua conveniência e a indispensabilidade desse meio de prova*" (RE 625263/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/5/2021) (Repercussão Geral – Tema 661).

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no AREsp n. 1789984/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)" (AgRg no RHC n. 164.361/MT, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 28/6/2023).

3. Na hipótese, o Juízo de origem – referendado pelo Tribunal estadual – apontou os requisitos da Lei n. 9.296/1996 para a adoção do meio de obtenção de provas. Na decisão, o Magistrado de primeiro grau indicou a gravidade dos crimes, a imprescindibilidade da medida, além da presença dos indícios de autoria e a periculosidade dos agentes envolvidos nas infrações penais objeto da investigação, conforme demonstrado pela Autoridade Policial e corroborado pela manifestação ministerial. Dessa forma, não se constata nulidade na fundamentação. Precedentes.

4. Para "[u]ltrapassar esse entendimento e acolher a tese de ilicitude das interceptações com relação à paciente demandaria ampla inserção no exame de matéria fático-probatória, o que não é possível em habeas corpus, de cognição sumária" (RHC n. 179.211/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 15/09/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO contra decisão monocrática que proferi às fls. 121-125, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA CAUTELAR AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.296/1996. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADEQUAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APRESENTARAM ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. VIA INADEQUADA PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. ORDEM DENEGADA."

Consta nos autos que em 06/06/2017 a Autoridade Policial requereu ao Juízo de origem a autorização para a realização de interceptação telefônica em desfavor do Agravante. A medida foi deferida em 08/06/2017, após manifestação favorável do Ministério Público. Em 11/07/2017 foi autorizada a prorrogação da interceptação telefônica pelo período de quinze dias (fls. 21-22 e 49-50).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 110-115).

Nas razões do *writ*, a parte Impetrante sustentou a ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas do Paciente, bem como da decisão que prorrogou a medida. Apontou, em síntese, a ausência de fundamentação idônea.

Às fls. 121-125, deneguei a ordem.

Neste recurso, o Agravante reitera, em suma, os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus* no sentido de que a decisão que autorizou a interceptação telefônica foi realizada com base em fundamentação inidônea.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

Formulado pedido de celeridade à fl. 145.

É o relatório.

VOTO

A interceptação das comunicações telefônicas, "prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n. 9.296/96, dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional) e deverá ser expedida pelo juiz competente para a ação principal, em decisão devidamente fundamentada que demonstre a sua conveniência e a indispensabilidade desse meio de prova" (RE 625263/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/5/2021) (Repercussão Geral – Tema 661).

Assim, ao deferimento da medida é imprescindível a demonstração dos requisitos do art. 2.º, da Lei n. 9.296/1996, com a demonstração da necessidade concreta da interceptação.

Na hipótese, observa-se que o Juízo de primeira instância autorizou a interceptação telefônica com base na seguinte fundamentação (fls. 21-22; grifos diversos do original):

"O crime que se apura é grave e evidencia a periculosidade de seus agentes. Não há dúvida, por outro lado, de que a interceptação telefônica se mostra um meio por demais eficiente para apuração desse ilícito penal.

Preenchidos, portanto, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', bem como atento ao parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido formulado pela autoridade policial da DISE de Itapetininga/SP, Dr. Fernando Gaiotto Vasques, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTERCEPTAÇÃO do telefone abaixo relacionado, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º da Lei nº 9296/96), com redirecionamento às linhas abaixo mencionadas, bem como ao SETEL-DIPOL, sendo vedada a interceptação de outros números não discriminados.

[...]

Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter resumo das operações realizadas (art. 6º, § 2º, da Lei 9296/96), não procedendo a transcrição de conversas gravadas que não tenham qualquer nexo com as investigações.

Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar Segredo de Justiça, sem autorização ou com objetos não autorizados em lei, conforme art. 10 da Lei nº 9.296/96."

Constata-se, ademais, que foi autorizada a prorrogação da medida persecutória nos termos abaixo declinados (fl. 49; grifos diversos do original):

"Fls. 28/31: Os crimes que se apuram são graves e evidenciam a periculosidade de seus agentes. Não há dúvida, por outro lado, de que a interceptação telefônica se mostra um meio por demais eficiente para apuração desse ilícito penal.

Preenchidos, portanto, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', bem como atento ao parecer favorável do Ministério Público, defiro os pedidos formulados pela autoridade policial da DIG de Itapetininga/SP, Dr. Fernando Gaiotto Vasques, de interceptação e prorrogação da interceptação telefônica anteriormente deferida, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTERCEPTAÇÃO do(s) telefone(s) abaixo(s) relacionado(s) e prorrogação da interceptação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º da Lei nº 9296/96), com redirecionamento às linhas abaixo mencionadas, bem como ao SETEL-DIPOL, sendo vedada a interceptação de outros números não discriminados."

O Colegiado de origem concluiu que a decretação e a prorrogação da medida invasiva (interceptação telefônica) mostra-se adequada, pois devidamente motivada com base em elementos informativos colhidos durante a fase investigatória. Confira-se (fl. 122; sem grifos no original):

"No presente caso, a insurgência defensiva contra as decisões que deferiram a quebra de sigilo telefônico não implica, direta ou indiretamente, em restrição ao ius libertatis do paciente.

Poderá, ainda, haver nulidade manifesta, hipótese em que o ato nulo

produzirá efeitos enquanto não se declarar a mácula.

No entanto, para a concessão da ordem de habeas corpus, o ato, dito nulo ou ilegal, deve ter seu defeito detectável prontamente pela afronta a princípios constitucionais, vale dizer, visível prima facie que o juiz cometera um acinte aos direitos fundamentais, incidiu em algo teratológico, incompatível com a prestação jurisdicional almejada, que não é o caso dos autos.

Havendo indícios suficientes da ocorrência de ilícito, o Magistrado tem o poder-dever de determinar a realização de diligências para apuração dos fatos e, dentre as diversas medidas excepcionais, está a quebra de sigilo telefônico.

A determinação de quebra de sigilo telefônico, embora necessite de fundamentação, conforme determina a Constituição Federal, não é decisão que demande aprofundada análise probatória, com longa e sólida exposição de bases legais, bastando que indique os elementos de convicção, como no presente caso, em que se acolheu a representação, considerando presentes os requisitos legais, o parecer do órgão ministerial e ser um meio de obtenção de prova por demais eficiente para apuração dos fatos. Quanto à necessidade de prorrogações da medida, seguiu-se a mesma linha (fls. 9/10, 22/23 e 38/39, proc. nº 0007214-21.2017.8.26.0269)."

Verifica-se que, diferente do que alegado, o Juízo de origem – referendado pelo Tribunal estadual – apontou os requisitos da Lei n. 9.296/1996 para a adoção do meio de obtenção de provas. Na decisão, o Juízo de origem indicou a gravidade dos crimes (**tráfico de entorpecentes de grande porte no abastecimento da cidade de Itapetinga/SP por indivíduo de alcunha "Buldoguinho"**, posteriormente identificado como LUCAS, Corrêu do Paciente – fl. 15), a imprescindibilidade da medida (**a fim de identificar "Buldoguinho" a partir do seu contato com outros traficantes da região**), além da presença dos indícios de autoria e a periculosidade dos agentes envolvidos nas infrações penais objeto da investigação, conforme demonstrado pela Autoridade Policial e corroborado pela manifestação ministerial.

Dessa forma, não se constata nulidade na fundamentação, que converge com o entendimento expresso nos seguintes precedentes desta Corte, aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

"[...]"

1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, '[a] decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica'* (AgRg no AREsp n. 1789984/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)' (AgRg no RHC n. 164.361/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 28/6/2023.)

2. *Na hipótese, verifica-se que foi apresentada fundamentação concreta para justificar a quebra de sigilo bancário da paciente, dado seu apontado vínculo com integrante de organização criminosa, destrinchado por meio inúmeras transações bancárias, sobre as quais paira a suspeita de constituírem ajustes relacionado ao tráfico de drogas.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RHC n. 185.137/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 02/10/2023; sem grifos no original.)

"I - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente,

nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96, que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida (indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; prova não puder ser feita por outros meios disponíveis; e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão). Precedentes." (RHC 114.788/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019, sem grifos no original.)

"1. Da leitura das decisões juntadas aos autos, depreende-se que, embora sucintas, se embasaram nas representações policiais e nos pareceres ministeriais para justificar a necessidade das interceptações telefônicas, procedimento que encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente." (AgRg no RHC 115.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019, sem grifos no original.)

"2. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica que, embora sucinta, expõe devidamente a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, com amparo na existência de indícios razoáveis, indicados pelos relatórios policiais apresentados, que apontavam a indispensabilidade das escutas para aprofundamento das investigações.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legalidade das prorrogações, devidamente motivadas, uma vez evidenciada a continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar para elucidação do caso.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.633.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017, sem grifos no original.)

"3. Não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, bem como das provas delas decorrentes, em razão da idoneidade das decisões que autorizaram a medida, com clareza da situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, em especial a suposta prática de tráfico interestadual de drogas, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação do fato criminoso.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as interceptações telefônicas foram originariamente efetuadas com autorizações judiciais, inclusive das prorrogações do prazo de 15 (quinze) dias para as interceptações, tendo sido todas as decisões fundamentadas, incluídas as prorrogações dos respectivos períodos.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 513.381/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019, sem grifos no original.)

"1. Perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos." (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019, sem grifos no original.)

"2. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser

fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

3. De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996, não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal.

4. **No caso dos autos, constata-se que a interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de uma complexa e extensa organização criminosa composta por policiais militares e responsável prática de extorsões qualificadas na região.**

5. Na fase investigativa não se exige que a autoridade policial ou o juiz individualizem a conduta de cada suspeito, ou mesmo justifiquem a necessidade de interceptação de cada um dos terminais telefônicos ou endereços eletrônicos monitorados, bastando que demonstrem, suficientemente, a existência de indícios de que delitos estejam sendo cometidos, e que a medida invasiva é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a sua elucidação, exatamente como ocorreu na espécie.

6. **É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.** [...] (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019, sem grifos no original.)

"2. Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe à parte demonstrar quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que **afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites da via eleita.**

3. Recurso desprovido." (RHC 61.207/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 08/10/2018, sem grifos no original.)

Portanto, conclui-se que "não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que 'o modus operandi dos envolvidos' 'difícilmente' poderia 'ser esclarecido por outros meios' (HC 94.028, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe-099 29.5.2009" (AgRg no HC n. 127.050, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, DJe 05/10/2018).

Por fim, "[u]ltrapassar esse entendimento e acolher a tese de ilicitude das interceptações com relação à paciente demandaria ampla inserção no exame de matéria fático-probatória, o que não é possível em habeas corpus, de cognição sumária" (RHC n. 179.211/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 15/09/2023).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0440314-9

AgRg no HC 874.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00072142120178260269 22619196920238260000 72142120178260269

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024